



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031311 - MG
(2025/0325332-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL PABLO SOARES MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido assentou a fração mínima da minorante também na existência de atos infracionais pretéritos, fundamento autônomo e suficiente que não foi especificamente impugnado no recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstra a existência de impugnação específica, no recurso especial, a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido utilizados para fixar a fração mínima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em especial o histórico de atos infracionais pretéritos, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 283/STF e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem justificou a aplicação da fração mínima da causa de diminuição do tráfico privilegiado não apenas na quantidade, na variedade e na natureza das drogas apreendidas, mas também na existência de atos infracionais pretéritos atribuídos ao acusado, fundamento autônomo apto, em tese, a sustentar a dosimetria efetuada.

4. O recurso especial apresentado pelo agravante impugnou somente os fundamentos relacionados à quantidade, à variedade e à natureza das drogas apreendidas, deixando de atacar especificamente o fundamento relativo ao histórico de atos infracionais, o que se manteve incólume.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido

configura óbice ao conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF, segundo a qual é inadmissível recurso quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Inexistindo demonstração, no agravo regimental, de que o recurso especial tenha efetivamente combatido o fundamento atinente aos atos infracionais pretéritos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031311 - MG
(2025/0325332-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL PABLO SOARES MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido assentou a fração mínima da minorante também na existência de atos infracionais pretéritos, fundamento autônomo e suficiente que não foi especificamente impugnado no recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstra a existência de impugnação específica, no recurso especial, a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido utilizados para fixar a fração mínima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em especial o histórico de atos infracionais pretéritos, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 283/STF e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem justificou a aplicação da fração mínima da causa de diminuição do tráfico privilegiado não apenas na quantidade, na variedade e na natureza das drogas apreendidas, mas também na existência de atos infracionais pretéritos atribuídos ao acusado, fundamento autônomo apto, em tese, a sustentar a dosimetria efetuada.

4. O recurso especial apresentado pelo agravante impugnou somente os fundamentos relacionados à quantidade, à variedade e à natureza das drogas apreendidas, deixando de atacar especificamente o fundamento relativo ao histórico de atos infracionais, o que se manteve incólume.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido

configura óbice ao conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF, segundo a qual é inadmissível recurso quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Inexistindo demonstração, no agravo regimental, de que o recurso especial tenha efetivamente combatido o fundamento atinente aos atos infracionais pretéritos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL PABLO SOARES MATOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, e §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 417 dias-multa, em regime semiaberto.

Alega a defesa que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial:

- No tocante a Súmulas 7/STJ, consignou que "a controvérsia posta nos autos não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, pois a pretensão defensiva não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a verificação da idoneidade jurídica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para fixar a fração mínima da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06." (fl. 441).

- No tocante a Súmula 83/STJ, consignou que "a fundamentação utilizada para afastar a causa de diminuição de pena é dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não incide a Súmula nº 83 do STJ." (fl. 443).

- No tocante a Súmula 283/STJ, consignou que sua aplicação "mostra-se indevida, pois não houve omissão recursal quanto ao fundamento relativo aos atos infracionais." (fl. 444).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 468):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

O Ministério Público estadual reitera a manifestação apresentada pelo MPF pelo desprovimento do agravo (fl. 478).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 429-430):

[...] Atendidos os pressupostos da tempestividade e da impugnação específica, passa-se ao exame de mérito do recurso especial.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 350-351 – sem grifos no original):

No presente caso, o MM. Juiz a quo, acertadamente, reconheceu a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto) sob o seguinte fundamento:

“(...) Isso porque, a referida Lei faculta ao magistrado a diminuição da pena de 1/6 a 2/3, se o réu for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organizações criminosas, sendo o caso dos autos. Entretanto, a diminuição da referida minorante não será em seu grau máximo, haja vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas com o acusado, notadamente, a apreensão de droga altamente nociva à saúde (crack) e **o histórico de envolvimento do acusado com vários e graves atos infracionais, enquanto menor** (CAAI está em ID 8996623015, fl. 05) (...) Na terceira fase, considero a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas para minorar a pena do acusado em apenas 1/6, conforme fundamentação retro (...)”

Percebe-se, portanto, que a fundamentação utilizada pelo Juízo Primevo é idônea para justificar a redução da pena em 1/6 (um sexto), uma vez que, analisada a prova em seu conjunto e dentro do que ocorreram os fatos, a fração aplicada se mostra proporcional.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado considerando não apenas a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, mas também a existência de atos infracionais pretéritos – fundamento apto, em tese, a justificar por si só a fixação da fração mínima, cuja impugnação não consta nas razões de recurso especial, as quais se referem unicamente à quantidade, à variedade e a natureza das drogas apreendidas.

A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência analógica da Súmula n. 283/STF do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido (sem grifos no original):

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado considerando não apenas a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, mas também a existência de atos infracionais pretéritos – fundamento apto, em tese, a justificar por si só a fixação da fração mínima, cuja impugnação não consta nas razões de recurso especial, as quais se referem unicamente à quantidade, à variedade e a natureza das drogas apreendidas.

Portanto, a ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência analógica da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL.

SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constrictos no âmbito da “Operação Damna”, inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, “a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada”, sem contestar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

4. A desconstituição da conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que não houve “bloqueio universal” do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.170.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0325332-2

AgRg no
AREsp 3.031.311 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02273677120198130079 10000245196084003 2273677120198130079

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL PABLO SOARES MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL PABLO SOARES MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.